



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294602-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO LANFRANCHI MITIDIERI e LUCIA MARIA DAVINO MITIDIERI, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2294602-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Marcelo Lanfranchi Mitidieri; Lucia Maria Davino Mitidieri

AGRAVADO: Amil Assistência Médica Internacional S/A

COMARCA: Capital - Foro Central Cível

JUÍZA: Luciana Biagio Laquimia

VOTO Nº 16.533

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Insurgência dos exequentes contra decisão que acolheu os índices de reajustes delineados no laudo pericial. Descabimento. Realização de cálculos atuariais, conforme determinado pelo E. STJ, prejudicada pela ausência da Nota Técnica de Registro de Produtos – NTRP. Uso subsidiário da Painel de Precificação de Planos de Saúde da ANS para os anos de 2013 e 2016. Possibilidade. Parâmetro anteriormente adotado por esta C. Câmara, sem insurgência da parte autora. Índice de 10.79% sugerido pelos exequentes que contraria os Temas nº 11 do TJSP e 1.016 do STJ. Redução relevante do índice adotado antes do ajuizamento da ação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 672 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, declarou infundada a recusa da ré em exhibir a documentação requisitada e adotou os valores apontados pelo perito.

Irresignado, sustenta o recorrente, em breve síntese, que foi declarada a abusividade dos índices de correção da mensalidade para a faixa etária de 59 (cinquenta e nove) anos adotados pela requerida e que, em sede de recurso especial, foi determinado que o índice de correção correto seja calculado mediante perícia atuarial em liquidação de sentença. Informa que a agravada, instada pelo perito judicial a apresentar a documentação necessária para a realização da perícia, quedou-se inerte, motivo pelo qual o perito adotou parâmetros discricionários, sem a realização de qualquer cálculo atuarial que pudesse fundamentar suas conclusões. Defende que a inércia da requerida em apresentar a documentação necessária à realização dos cálculos deve implicar o aceite do valor indicado pelo autor, qual seja, a adoção do índice de 10,79%, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que a requerida se beneficia da própria inércia ao não apresentar a documentação requisitada, porquanto o valor indicado pelo perito a beneficia e prejudica indevidamente o exequente.

Recurso tempestivo, preparado (fls 24/25) e respondido (fls. 32/37), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de liquidação de sentença proferida nos autos da ação cominatória nº 1042977-88.2017.8.26.0100, ajuizada por *Marcelo Lanfranchi Mitidieri e Lucia Maria Davino Mitidieri* em face de *Amil Assistência Médica Internacional S/A*, sob o argumento de abusividade dos índices de reajuste da mensalidade adotados pela requerida.

Aludido pleito foi julgado procedente, nos seguintes termos (fls. 5/13 dos autos de origem):

"Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada por MARCELO LANFRANCHI MITIDIERI e LUCIA MARIADAVINO MITIDIERI em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, para 1) impor à ré a obrigação de fazer consistente em promover o reajuste por mudança de faixa etária da parte autora e eventuais dependentes, aos 59 anos de idade, aplicando, em substituição, o índice de 25%, e 3) condenar a ré à obrigação de restituir, de forma simples à parte autora, os valores cobrados que superem tal parâmetro, apenas no que pertine ao triênio anterior ao ajuizamento desta ação (Tese fixada no Resp. 1.360.969 julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos)"

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação, julgado parcialmente procedente por esta C. Câmara

segundo o entendimento assim ementado (fls. 14/23 dos autos de origem):

"AÇÃO DE REVISÃO - PLANO DE SAÚDE REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA MM. Magistrado de Primeira Instância que determinou a limitação do reajuste aplicado aos 59 anos de idade dos beneficiários em 25%, ao revés de 64,67% Insurgência da ré, pugnando a reforma integral da r. sentença Acórdão proferido quando do julgamento do REsp1.568.244-RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, embora tenha salientado que há possibilidade de reajustamento por faixa etária, não sendo nula, a princípio, a cláusula que o prevê, consignou expressamente que estes não podem ser desarrazoados ou aleatórios, onerando em demasia o consumidor, sob pena de não serem aplicados Nulidade da cláusula afastada - Incidência, contudo, na última faixa etária, de reajuste de quase 65% que não se mostra adequado e razoável, representando ônus excessivo e injustificado ao segurado. Aumento que visa, em verdade, a banir o beneficiário mais idoso, tornando impagável o valor da mensalidade Adequada substituição pelo percentual médio aplicado aos 59 anos dos segurados, indicado pela ANS no "Painel

de Precificação dos Planos de Saúde Anos de 2013 (para o segurado Marcelo) e 2016(em relação a Lúcia), para os contratos individuais Restituição simples dos valores cobrados a maior devida, observada prescrição trienal Sucumbência recíproca RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O v. acórdão, por sua vez, foi objeto do Recurso Especial nº 1902327/SP (fls. 607/611 do processo nº 1042977-88.2017.8.26.0100), interposto pela requerida, que foi parcialmente provido para "*determinar a apuração, em fase de cumprimento da sentença, do percentual de reajuste a ser aplicado ao contrato de plano de saúde em discussão nos autos*".

Instaurado o incidente de liquidação, o juízo *a quo* nomeou perita atuarial (fls. 162 dos autos de origem), que solicitou à executada a apresentação de (i) Nota Técnica de Registro de Produtos – NTRP; (ii) Anexos II-A e II-B da NTRP, contendo os dados estatísticos utilizados nos cálculos (fls. 217/218 dos autos de origem).

Todavia, aludida documentação não foi juntada ao feito pela requerida, tendo sido apresentado laudo pericial em 12 de julho de 2022 (fls. 329/347 dos autos de origem), consignando que, em decorrência da impossibilidade de realização dos cálculos atuariais, adotou-se os parâmetros fixados por este E. Tribunal quando do julgamento do recurso de apelação.

Aludido acórdão determinou, como consta da ementa supratranscrita, a substituição do índice adotado pela requerida pelo percentual médio aplicado aos 59 (cinquenta e nove) anos dos segurados, indicado pela ANS no "Painel de Precificação dos Planos de Saúde", ano de 2013, para o exequente Marcelo, e 2016 para a exequente Lúcia, chegando-se ao percentual de reajuste de 39,75% para o primeiro e 41,50% para a segunda.

Ambas as partes impugnaram o laudo (fls. 364/378 e 437/447 dos autos de origem) e a perita manifestou-se novamente nos autos (fls. 493/497 dos autos de origem), reiterando a imprescindibilidade da nota técnica e salientando que a adoção subsidiária dos parâmetros fixados no acórdão é a medida mais equânime possível no contexto do caso concreto.

As partes novamente insurgiram-se contra as conclusões da perita (fls. 501/504 dos autos de origem), tendo havido nova manifestação da *expert* (fls. 551/555 dos autos de origem), esclarecendo que o percentual de 25% adotado em sentença é aleatório e o percentual de 10,79% sugerido pelos exequentes partiu de uma premissa equivocada adotada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2104569-28.2017.8.26.0000, pois contraria a tese 2 firmada por este E. TJSP no julgamento do IRDR nº 0043940-25-2017.8.26.0000 (Tema nº 11):

TESE 2 - "A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução nº 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão

*"variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, **estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.**"*

Concedida derradeira oportunidade à requerida para apresentação dos documentos necessários ao cálculo atuarial (fls. 627/632 dos autos de origem), ela novamente quedou-se inerte, tendo sido então proferida a decisão recorrida (fls. 672 dos autos de origem):

1) Reporto-me à decisão às fls. 627/632, irrecorrida. 2) Declaro infundada a recusa da ré de exhibir os documentos NTRP e os Anexos I-A e I-B da NTPR, essenciais à reelaboração dos cálculos periciais (CPC, art. 399, I). Por conseguinte, devem prevalecer as conclusões periciais às fls. 337. Anote-se a inviabilidade de fixação do índice de 10,79% pretendido pelos exequentes, uma vez absolutamente divergente daqueles arbitrados por este Juízo a quo" e pelo Juízo "ad quem" (E. Tribunal de Justiça), posteriormente descartados por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. 3) Aguarde-se o decurso do prazo para eventual irresignação. 4) Com o eventual trânsito em julgado deste decisum, providencie o interessado a instauração de incidente de cumprimento de título judicial. 5) Após, arquivem-se em definitivo estes autos. Int.

E agiu com seu costumeiro acerto a magistrada de primeiro grau.

Com efeito, a determinação proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça para a realização de perícia atuarial ficou prejudicada em razão do não fornecimento dos documentos necessários para a sua elaboração.

E, como ressaltado pela *expert*, o uso dos painéis de precificação para os anos de 2013 e 2016 é a medida que se revela mais equânime para a manutenção do equilíbrio econômico contratual, pois o índice de 25% adotado pela primeira instância não tem fundamento e o índice de 10,79% não observou o disposto nos Temas nº 11 deste E. TJSP e 1.016 do STJ:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

*(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, **estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as***

faixas etárias.” (destaque nosso).

Por outro lado, o “*Painel de Precificação de Planos de Saúde*”, além de ter sido utilizado por esta C. Câmara no julgamento do apelo da requerida, oferece alternativa justa ao impasse configurado nos autos, conforme se depreende de sua apresentação, acessível pelo site da ANS¹:

"O Painel de Precificação de Planos de Saúde dá continuidade aos estudos relacionados à precificação do setor de saúde suplementar no Brasil.

O Painel de Precificação apresenta aos agentes do mercado de saúde suplementar um panorama segmentado da formação inicial dos preços dos planos de assistência à saúde, conforme o Valor Comercial da Mensalidade informado nas Notas Técnicas de Registro de Produto (NTRPs) vigente para os planos em comercialização no mercado brasileiro.

Além dessa referência dos preços praticados pelas operadoras ao longo do tempo, esse estudo analisa as variações do Valor Comercial por mudança de faixa etária e a composição do Valor Comercial

¹ Acesso em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor> e <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieY2RiZmRhMmQtYzk5Ni00ODZlLWE3ODAtMmVlYzZDM5YjhhlwIdCI6IjlkYmE0ODBlLTRmYTctNDJmNC1iYmEzLTBmYjEzNzVmYmU1ZiJ9>

Para mais, há de se ressaltar que, quando foi determinado o uso do Painel de Precificação, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, somente a requerida apresentou insurgência recursal, sinalizando a concordância dos autores com os termos do v. acórdão.

E sequer há que se cogitar em prejuízo exclusivo aos demandantes com esse desfecho, posto que houve relevante redução dos índices de reajuste adotados pela requerida, de 64,67% para 39,75%, para o autor Marcelo e de 64,67% para 41,50% para a requerente Lúcia.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora